



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.722739/2015-13
ACÓRDÃO	2102-004.208 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CELSO ANTUNES MACIEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR LEGITIMAMENTE INSTITUÍDA.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Somente podem ser deduzidas as pensões alimentícias pagas dentro do ano-calendário a que se refere o tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia. Votou pelas conclusões e apresentou declaração de voto o conselheiro Cleberson Alex Friess.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa e Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte Celso Antunes Maciel contra o Acórdão nº 08-43.255, proferido pela 6ª Turma da DRJ/FOR, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, mantendo, entretanto, a glosa de R\$ 22.713,00 relativa à dedução de pensão alimentícia judicial, conforme consta do acórdão de primeira instância

A Notificação de Lançamento (fls. 71/78 – DRJ) apurou suposto excesso de dedução de pensão alimentícia judicial referente ao ano-calendário de 2013, sob o fundamento de que o contribuinte teria declarado valor superior ao efetivamente pago. Consta do relatório da DRJ que o Fisco aceitou apenas R\$ 28.476,00, glosando a diferença de R\$ 22.713,00, por entender que não houve comprovação dos pagamentos à beneficiária Raquel Auler Galvão de Barros e à sua filha Caroline Auler Galvão Antunes Maciel.

Na impugnação, o contribuinte sustentou que todos os pagamentos foram realizados à representante legal da alimentanda, conforme comprovantes bancários e decisões judiciais anexadas, destacando que as pensões foram fixadas, respectivamente, em 3,5 salários mínimos para Raquel e 6 salários mínimos para Caroline, nos termos dos Agravos de Instrumento nº 68530/2012 e 64611/2012, juntados pela fiscalização e mencionados às fls. 10/21 do processo administrativo

A DRJ reconheceu apenas um único comprovante de transferência efetivamente realizado, no valor de R\$ 4.068,00, datado de 10/04/2013 (fl. 26 – DRJ), afirmando que os demais documentos seriam meros “agendamentos de pagamento”, não constitutivos de prova de quitação.

Irresignado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual traz novamente todos os comprovantes bancários, agora na forma de comprovantes de transferência efetivamente concluídas, emitidos pela instituição Unicred, contendo autenticação, data da transação, valor transferido e identificação do favorecido (RAQUEL AULER GALVÃO DE BARROS), além de referência expressa à finalidade (“PENSÃO JUDICIAL CAROLINA” ou “PENSÃO JUDICIAL RAQUEL”), conforme documentos constantes do recurso e aqui catalogados nas fls. 126 a 140 do PDF do Recurso Voluntário

O Recorrente reitera que todos os pagamentos foram efetivamente realizados à representante legal da alimentanda, em conformidade com as decisões judiciais anexadas, e sustenta que a DRJ incorreu em equívoco ao desconsiderar comprovantes válidos, substituindo-os por entendimento restritivo incompatível com o regime de formalismo moderado aplicável ao processo administrativo fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

- Dos Pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

- Do mérito.

A controvérsia posta nos autos diz respeito exclusivamente à glosa de R\$ 22.713,00 a título de dedução de pensão alimentícia judicial, mantida pela DRJ sob o fundamento de insuficiência probatória quanto aos pagamentos realizados pelo Recorrente. A decisão recorrida reconheceu apenas um único comprovante de transferência eletrônica bancária, no valor de R\$ 4.068,00, entendendo que os demais documentos então existentes nos autos seriam meros “agendamentos”, incapazes de demonstrar a efetiva quitação da obrigação alimentar.

Todavia, da análise minuciosa do conjunto probatório constante dos autos, especialmente considerando a documentação apresentada na fase recursal, é possível concluir que os fundamentos adotados pela DRJ não se sustentam. O contribuinte, desde a impugnação, já afirmava que os pagamentos eram realizados diretamente à representante legal da alimentanda, Raquel Auler Galvão de Barros, em cumprimento às decisões judiciais proferidas nos Agravos de Instrumento nº 64611/2012 e 68530/2012, que fixaram pensões de 6 e 3,5 salários mínimos mensais, respectivamente, para Caroline Auler Galvão Antunes Maciel e para a própria Raquel. Tais decisões, que possuem força executória plena e definem a obrigação alimentar com precisão, jamais foram objeto de impugnação pela fiscalização, que inclusive as utilizou em seu parecer.

O ponto central reside, portanto, na comprovação dos pagamentos efetivamente realizados no ano-calendário de 2013. Em sede recursal, o contribuinte apresentou comprovantes completos de transferência eletrônica, emitidos pela instituição financeira Unicred, contendo data efetiva da transação, valor, autenticação bancária e identificação da beneficiária, sempre Raquel Auler Galvão de Barros, com a devida indicação da finalidade (“Pensão Judicial Carolina” ou “Pensão Judicial Raquel”). Diferentemente dos documentos analisados na fase de impugnação, não se trata agora de meros agendamentos, mas sim de comprovantes de operações efetivamente concluídas, com registros inequívocos da transferência de valores. A forma documental é idêntica à daquele único comprovante reconhecido pela DRJ como suficiente, o que revela, por si só, a inconsistência do raciocínio adotado pela instância anterior ao desconsiderar os demais.

A uniformidade da documentação, a repetição mensal dos valores (todos compatíveis com os parâmetros estabelecidos judicialmente), a clareza do favorecimento e a

correlação direta entre os depósitos e a obrigação alimentar permitem concluir, com segurança, que todos os pagamentos foram integralmente realizados ao longo do ano-calendário, não havendo qualquer indício de sobreposição, omissão ou tentativa de majoração artificial da dedução. Vale destacar que o total declarado pelo contribuinte — R\$ 51.189,00 — permanece abaixo do limite anual decorrente da soma das pensões judiciais aplicáveis, que alcançaria a cifra de R\$ 77.292,00, conforme amplamente demonstrado nas razões de impugnação e reconhecido pela própria DRJ.

Importa ressaltar, ademais, que a desconsideração dos documentos apresentados na fase recursal não encontra qualquer amparo no ordenamento jurídico aplicável ao processo administrativo fiscal. O formalismo moderado é pacífico no CARF, razão pela qual admito a juntada dos documentos apresentados na fase recursal, os quais me fazem divergir da decisão de piso e acolher a pretensão recursal. O princípio do formalismo moderado, que rege o processo administrativo, privilegia a verdade material, em consonância com o art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e com a própria lógica do contencioso fiscal.

A exigência de que a prova documental fosse apresentada exclusivamente na impugnação configuraria rigor desproporcional, incompatível com a função garantidora do processo administrativo e atentatório à busca da correta determinação da obrigação tributária. A documentação juntada no Recurso Voluntário não introduz fatos novos, não amplia a discussão jurídica e não modifica a tese defensiva: apenas reforça, com maior precisão e completude, aquilo que o contribuinte já afirmara desde o início — a saber, que cumpriu integralmente a obrigação alimentar nos exatos termos determinados pela Justiça.

Assim, restando demonstrado que o Recorrente efetuou regularmente todos os pagamentos de pensão alimentícia judicial no período em análise, não subsiste fundamento para a manutenção parcial da glosa. A glosa remanescente de R\$ 22.713,00, mantida pela DRJ unicamente por suposta falta de comprovação, revela-se incompatível com o conjunto probatório agora disponibilizado, razão pela qual deve ser integralmente afastada.

- Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**,

Convém registrar as razões pelas quais acompanhei pelas conclusões o voto do I. Relator, sobretudo quanto à aceitação da prova extemporânea.

Em litígio a glosa de R\$ 19.145,00, relativa à dedução de pensão alimentícia judicial, valor mantido pela decisão recorrida.

A limitação temporal à produção de provas no processo administrativo fiscal é questão controvertida no âmbito dos órgãos julgadores administrativos.

De um lado, a jurisprudência administrativa tem buscado conciliar a necessidade de manter as formalidades e integridade do rito procedimental, garantindo previsibilidade e estabilidade para o julgamento do litígio; de outro, invoca-se o princípio da verdade material, importante vetor do processo administrativo, e o dever de zelar pela legalidade do ato administrativo.

A regra estipulada na legislação é a preclusão probatória, que exige a juntada da prova documental no momento da impugnação, admitindo-se, excepcionalmente, a sua relativização em determinadas hipóteses listadas, conforme art. 16, inciso III, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(...)

A rigor, a busca da verdade material no processo administrativo fiscal é uma prerrogativa do julgador, o que justifica impor limites à apresentação da prova documental fora do prazo legal, sobretudo quando o contribuinte tinha ciência que lhe cabia produzir prova hábil e idônea dos fatos e que a respectiva documentação poderia ter sido juntada com a peça impugnatória.

Em contrapartida, o julgador deve zelar pela legalidade do ato administrativo, de sorte que é razoável admitir novos documentos com o intuito de robustecer o conjunto probatório anteriormente apresentado, em que a prova material, no caso concreto, atesta de forma conclusiva o direito alegado, prescindindo de aprofundamento na avaliação da documentação ou realização de diligência/perícia.

Nessas circunstâncias, ao aceitar a prova eficaz a destempo, o órgão julgador atua para evitar a sucumbência da administração tributária em eventual demanda judicial para contestar o lançamento tributário.

É a hipótese dos autos.

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess